



ACÓRDÃO Nº 1738/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.338/2014-6.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Responsável: Humberto Kasper.
4. Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (Trensurb).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Dotsoft Sistemas Ltda. contra supostas irregularidades no edital de concorrência 260/2013, promovido pela Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (Trensurb).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, para no mérito considerá-la procedente;
- 9.2. determinar à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb), com fundamento nos arts. 40, I, 'b' e 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que encaminhe cópia do novo edital de licitação elaborado para substituição da concorrência 260/2013 a esta Corte de Contas, concomitantemente à sua publicação;
- 9.3. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à representante e à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (Trensurb);
- 9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 24/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/7/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1738-24/14-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Walton Alencar Rodrigues.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 57 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 7 de julho de 2014.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 3 de julho de 2014

Processo Eletrônico nº 3247/2014
Objeto: Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da Empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil - Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP - Ltda., CNPJ nº 10.498.974/0001-09, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 13.660,00, para a participação de 4 servidores no evento "Contratos Week - Semana Nacional de Estudos Avançados em Contratos Administrativos", a ser realizado no período de 4 a 8.8. 2014, em Curitiba-PR, com carga horária de 34 horas.

Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 238, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Revogar os artigos 1º, 2º e 3º. e adequar a nomenclatura do artigo 4º. da Resolução CFBM nº. 228, de 07 de junho de 2013, publicada no D.O.U. seção 1 em 13/08/2013, página 151.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 10, da Lei nº. 6.684/79, de 03 de setembro de 1979,

CONSIDERANDO, o disposto nos incisos III e XXIV, do artigo 12, do Decreto nº. 88.439, de 28 de junho de 1983;

CONSIDERANDO, deliberação do Plenário em sua reunião plenária, resolve:

Art. 1º - Revogar os artigos 1º, 2º e 3º. e adequar a nomenclatura no artigo 4º. da Resolução CFBM nº. 228, de 07 de junho de 2013, publicada no D.O.U. Seção 1 em 13/08/2013, página 151.

Art. 2º - O sistema CFBM/CRBM's é constituído da seguinte estrutura organizacional e territorial:

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM

Sede: Brasília - DF

Jurisdição: Território Nacional

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO

Sede: São Paulo - SP

Jurisdição: Estados: São Paulo, Paraná, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Espírito Santo.

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 2ª REGIÃO

Sede: Recife - PE

Jurisdição: Estados: Pernambuco, Bahia, Sergipe, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão.

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 3ª REGIÃO

Sede: Goiânia - GO

Jurisdição: Estados: Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Minas Gerais e Distrito Federal.

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 4ª REGIÃO

Sede: Belém - PA

Jurisdição: Estados: Pará, Amapá, Amazonas, Roraima, Rondônia e Acre.

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 5ª REGIÃO

Sede: Porto Alegre - RS

Jurisdição: Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 239, DE 29 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a atribuição do profissional Biomédico habilitado em Histotecnologia Clínica.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA- CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da Lei nº. 6.684/79 de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº. 7.017 de 30 de Agosto de 1982 e, o disposto no inciso III, do artigo 12, do Decreto nº. 88.439 de 28 de junho de 1983,

CONSIDERANDO, que as diretrizes curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Biomedicina, encontram-se dentro das normas estabelecidas no sistema de Educação Superior do Ministério da Educação e Cultura - MEC;

CONSIDERANDO, que a legislação e normativas nacionais para o ensino de graduação em Biomedicina e que definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação de biomédicos, estabelecidas inclusive pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO, que o profissional Biomédico, com formação generalista, humanista e reflexiva, para atuar em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor científico e intelectual. Capacitado ao exercício de atividades referentes às análises clínicas, citologia oncológica, histologia, análises hematológicas, análises moleculares, produção e análise de bioderivados, análises bromatológicas, análises ambientais, pautado em princípios éticos e na compreensão da realidade social, cultural e econômica do seu meio, dirigindo sua atuação para a transformação da realidade em benefício da saúde da população em geral;

CONSIDERANDO, as normas constituídas pela organização curricular das instituições do sistema de educação superior do País, em especial as Universidades/ Faculdades de Biomedicina, as quais definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação profissional biomédico, em consonância com a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e de atuar multiprofissionalmente, interdisciplinarmente e transdisciplinarmente com extrema produtividade na promoção da saúde baseado na convicção científica, de cidadania e de ética, a formação do biomédico, tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das competências e habilidades gerais, desde que especializado na respectiva área, resolve:

Art. 1º - O Biomédico, devidamente registrado no Conselho Regional de Biomedicina, habilitado em Histotecnologia Clínica, poderá realizar:

a) processamento de amostras histológicas (fragamento de tecido humano produto de biópsia) para análise macroscópica, imunohistoquímica, citoquímica e molecular, firmando os respectivos laudos.

b) Técnicas auxiliares de necropsia e análises forenses, sob supervisão de profissional médico devidamente habilitado.

c) Gestão administrativa, controle de qualidade interno e externo de Laboratórios Histotecnológicos e congêneres públicos e privados

Art. 2º - Os casos omissos verificados nesta deliberação serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 240, DE 29 DE MAIO DE 2014

Estabelece os critérios baseados no código de ética do Biomédico para utilização da Biomedicina nos Encontros e Congressos Regionais e Nacionais, redes sociais de internet, conceituando os anúncios, a divulgação de assuntos, o sensacionalismo, a autopromoção e tentativas de formar opinião contrária a verdade.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, Autarquia Federal criada pela Lei Federal nº 6.684/79, modificada pela Lei Federal nº 7.017/82, ambas Regulamentadas pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983, dotado consoante redação de sua lei originária de personalidade jurídica de Direito Público, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o Território Nacional, vem, por meio do seu Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecer a presente norma para fins de acompanhar os avanços tecnológicos da informação produzida e reproduzida nas mídias impressa e digitais, em especial as atribuições do profissional biomédico legalmente inscrito nos Conselhos de Biomedicina na divulgação de conteúdo profissional que envolva a biomedicina;

CONSIDERANDO, que podemos conceituar "ética" como o conjunto de valores que orientam o comportamento do homem em relação aos outros homens na sociedade em que vive, garantindo o bem-estar social. As redes sociais, por ser um ambiente social, ou melhor, sócio virtual, devem envolver valores e regras de relacionamento com a devida ética e respeito;

CONSIDERANDO, a popularização das mídias sociais proporcionou o crescimento do número de informações geradas e publicadas no mundo virtual; são nestes espaços virtuais que os biomédicos tornam-se também representantes da organização a qual estão vinculados, como também de suas imagens como profissionais;

CONSIDERANDO, citando a legislação como exemplo: insultar a honra de alguém (calúnia-artigo 138), espalhar boatos eletrônicos sobre pessoas (difamação -artigo 139), insultar pessoas com apelidos grosseiros (injúria - artigo 140), comentários negativos sobre raças e religiões (preconceito ou discriminação - artigo 20 da Lei 7716/89);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal 88.439, de 28 de Junho de 1983, que regulamentou a Lei Federal 6.684 de 03 de setembro de 1979;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Biomedicina e seus Regionais trabalharem por todos os meios ao seu alcance e zelar pelo perfeito desempenho ético da Biomedicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente;

CONSIDERANDO que as informações biomédicas deverão obedecer à legislação vigente;

CONSIDERANDO que a publicidade ou citações da biomedicina deve obedecer exclusivamente a princípios éticos de orientação educativa, sempre com o conhecimento e aval do órgão máximo da profissão, o Conselho Federal de Biomedicina;

CONSIDERANDO que o atendimento a esses princípios é inquestionável pré-requisito para o estabelecimento de regras éticas de convivência entre opinião pública, Biomédicos, serviços de saúde, clínicas, hospitais, e demais empresas registradas nos Conselhos Regionais de Biomedicina;

CONSIDERANDO que os entes sindicais e associativos Biomédicos estão sujeitos a este mesmo regramento quando da veiculação de publicidade, propaganda, oferta de Encontros Regionais ou Nacionais, Congressos Nacionais ou formação de opinião pública;

CONSIDERANDO que o nome "Congresso Brasileiro de Biomedicina" é de posse e propriedade da autarquia, resolve:

Art.1º - Esta resolução enquadra as redes sociais de internet, sites e publicações digitais que passam a ser consideradas aparições públicas de biomédicos, portanto sujeitas as normas do código de ética da profissão de biomédico.

Art.2º - É vedado ao biomédico veicular publicamente informações que causem intranquilidade ou insatisfação à comunidade biomédica que comprometam o código de ética biomédico. Neste caso, deve protocolar em caráter de urgência o motivo de sua preocupação às autoridades competentes e ao Conselho Federal ou Regional de Biomedicina de sua jurisdição para os devidos encaminhamentos;

Art.3º - Entender-se-á por anúncio, publicidade, propaganda e comunicação ao público, qualquer meio de divulgação seja ele digital, redes sociais ou material impresso, de atividade profissional de iniciativa, participação e/ou anuência do biomédico.

Art.4º - Os anúncios ou comunicações de qualquer natureza em qualquer mídia digital ou impressa deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes dados:

a) Nome completo do profissional;
b) Especialidade e/ou área de atuação, quando registrada no Conselho Regional de biomedicina;

c) Número da inscrição no Conselho Regional de Biomedicina seguido da unidade da federação;

Parágrafo único. As demais indicações dos anúncios deverão se limitar ao preceituado na legislação em vigor.

Art.5º - É vedado ao biomédico:

a) Anunciar, quando não especialista, por induzir a confusão com divulgação de habilitação;

b) Anunciar de forma a lhe atribuir capacidade privilegiada;

c) Participar de redes sociais especificamente criadas para reproduzir opinião pública de pré conceito;

d) Permitir que seu nome seja incluído em qualquer mídia enganosa de qualquer natureza;

e) Permitir que o termo Biomedicina ou Biomédico circule em qualquer mídia, inclusive na internet, em matérias desprovidas de rigor científico, ou matérias que incitem violência contra as instituições biomédicas;

f) Fazer propaganda de método ou técnica não aceito pela comunidade científica;

g) Garantir ou insinuar calúnia ou difamação de qualquer natureza seja ela administrativa, ética ou moral sobre as autarquias da Biomedicina e/ou dos profissionais biomédicos que compõe a diretoria ou administração das mesmas.

h) Fica expressamente vetado o anúncio de pós-graduação realizada para a capacitação em habilitações biomédicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando a habilitação e as áreas de atuação são registradas e referendadas pelo Conselho Federal de Biomedicina;

h) Promover publicidade enganosa de cursos (de atualização, aprimoramento, pós-graduação etc.) sob o ponto de vista da inclusão da habilitação profissional.

Art.6º - Sempre que existir dúvida, o biomédico deverá consultar a Comissões de Ética e/ou Ensino e Docência dos Conselhos Regionais, visando enquadramento aos dispositivos legais e éticos.

Art.7º - Caso o biomédico não concorde com o teor das declarações a si atribuídas em matéria jornalística ou nas redes sociais e internet, deve encaminhar ofício retificador ao órgão de imprensa que a divulgou e ao Conselho Regional de Biomedicina, sem prejuízo de futuras apurações de responsabilidade.

Art.8º - O biomédico pode, utilizando qualquer meio de divulgação leiga, prestar informações, dar entrevistas e publicar artigos versando sobre assuntos da saúde pública de fins estritamente educativos.

Art.9º - Por ocasião das entrevistas, comunicações, publicações de artigos e informações ao público, o biomédico deve evitar sua autopromoção e sensacionalismo, preservando, sempre, o decoro da profissão.

Art.10º - Os sites para assuntos biomédicos deverão obedecer à lei vigente e às resoluções normativas do Conselho Federal de Biomedicina.

Art.11º - A Comissão de Ética e de Ensino e Docência terão como finalidade nesta resolução:

a) Responder as consultas do Conselho Regional de Biomedicina a respeito de publicidade e/ou divulgação de material de internet ou redes sociais;

b) Notificar os profissionais e pessoas jurídicas para esclarecimentos no prazo Máximo e improrrogáveis de quinze (15) dias quando tomar conhecimento de descumprimento das normas éticas;

c) Propor instauração de sindicância nos casos de inequívoco potencial de infração ao Código de Ética;

d) Rastrear anúncios divulgados em qualquer mídia, inclusive na internet, adotando as medidas cabíveis sempre que houver desobediência a esta resolução;

e) Aplicar o Código de Ética da profissão com isenção e imparcialidade.

f) Os casos em que houver apelação da sentença deverão ser encaminhados para o Conselho Federal de Biomedicina.

Art.12º - Para qualquer aparição pública de logotipos, logomarcas, emblemas ou brasões das autarquias federais da biomedicina, bem como a referência em títulos de comunidades de redes sociais e internet escrita sob a abreviação CFBM, ou Conselho Federal de Biomedicina, ou CRBM, ou Conselho Regional de Biomedicina seguido do numeral de abrangência regional deverá o interessado solicitar via ofício à entidade biomédica autárquica respectiva a autorização para utilização sob pena de imputação de multa e infração ética caso não tenha a utilização autorizada nos casos de profissional inscritos e medidas cabíveis nos casos de empresas ou profissionais não inscritos que utilizem os termos descritos neste artigo.

Art.13º - Para qualquer evento regional ou nacional, seja ele, Encontro ou Congresso, seja ele presencial ou a distância, deverá este ser aprovado pela autarquia maior da biomedicina, o Conselho Federal de Biomedicina;

Art.14º - Fica vetada a utilização dos termos sem aprovação previa do Conselho Federal de Biomedicina: Congresso Nacional de Biomedicina, Congresso Brasileiro de Biomedicina, Congresso Brasileiro e Internacional de Biomedicina, Encontro Nacional de Biomedicina, Encontro Regional de Biomedicina, ou qualquer outro tema que suponha abrangência loco-regional ou georeferencial da profissão de biomédico, a biomedicina;

Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação deste regulamento, para que os biomédicos e empresas registradas nos Conselhos Regionais de Biomedicina se adequem às disposições desta normatização.

Art. 15º - Esta normatização entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 21.810, DE 25 DE ABRIL DE 2014

Processo Administrativo nº 2748/2013. Requerente: Procuradoria da República no Estado de Rondônia. Requerido: Conselho Federal de Farmácia - CFF. Interessado: Lérida Maria dos Santos Vieira. Relator: Edson Chigueru Taki. Ementa: Processo Administrativo. Representação em desfavor de Conselheira Federal. Apuração de supostas irregularidades. Ausência de competência do Conselho Federal de Farmácia ante aos fatos narrados. Observância da Resolução/CFF nº 483/08. Inteligência do artigo 28 da Lei nº 3.820/60. Pela adoção de diligências junto aos órgãos competentes. Conclusão: Vistos, Relatos e Discutidos os presentes Autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção da Conselheira Federal Lérida Maria dos Santos Vieira, em acolher os termos do Parecer nº 603/2014, determinando-se a adoção de diligências, devendo-se remeter os autos a Procuradoria de Justiça e ao Ministério Público do Trabalho no Estado de Rondônia, para que adotem as providências que entenderem de direito e considerarem necessárias, com ciência ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF/RO) e a Procuradoria da República requisitante, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 28, DE 2 DE JUNHO DE 2014

O Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região - CREFITO-4, Dr. Anderson Luis Coelho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos da norma contida no art. 8º, da Lei Federal nº: 6.316/75 e art. 39, e seus incisos da Resolução COFFITO nº: 182/1997;

Considerando a abrangência territorial do CREFITO-4 que possui circunscrição administrativa em todo o Estado de Minas Gerais e seus 853 municípios;

Considerando a imperiosa necessidade de cumprir as disposições da Lei Federal nº: 6.316/75, em especial o art. 7º, inciso III, que impõe o dever de fiscalização das atividades profissionais da Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

Considerando o disposto no art. 8º, da Resolução COFFITO nº: 194/1998, assim considerado serviço tecnológico especializado (art. 13, inciso IV, da Lei Federal nº: 8.666/93);

Considerando, por fim, a previsão dos arts. 24 e 25, da Lei Federal nº: 8.666/93, em especial a contratação de serviço técnico enumerado no art. 13, da citada lei, resolve:

Autorizar a contratação pelo Departamento de Pessoal, em caráter precário, de Agentes Fiscais Federais, que deverão observar as normas inerentes à função e àquelas especificadas pelo departamento próprio, vigorando os referidos contratos até a nomeação, após o certame de contratação por concurso público, nos termos da lei.

Recomende-se o setor próprio, o início dos procedimentos necessários para a instauração de preparativos para a realização de concurso público.

Esta Portaria entra em vigor no dia 02/06/2014. Revoga-se qualquer disposição em contrário.

ANDERSON LUIS COELHO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 1º DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento dos Serviços de Veterinária Especializados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRMV-RJ), no das atribuições que lhe confere a Resolução nº 591, de 26 de junho de 1992, do Conselho Federal de Medicina Veterinária; CONSIDERANDO a evolução da Medicina Veterinária e o aumento no número de estabelecimentos prestadores de serviços especializados relacionados indiretamente com a assistência à saúde animal; CONSIDERANDO a necessidade de orientar os profissionais Médicos Veterinários envolvidos na prestação de serviços especializados relacionados indiretamente com a assistência à saúde animal; CONSIDERANDO as atividades previstas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e o norteamento dos serviços de Vigilância Sanitária Municipal para uma atuação isonômica nos processos de licenciamento dentro do Estado do Rio de Janeiro; CONSIDERANDO a Resolução CFMV nº 683/2001, que institui a regulamentação para concessão da "Anotação de Responsabilidade Técnica" no âmbito de serviços inerentes à Profissão de Médico Veterinário e a Resolução CFMV nº 582/1991, que dispõe sobre responsabilidade profissional (técnica); CONSIDERANDO a Resolução CFMV nº 831/2006, que dispõe sobre o Exercício da Responsabilidade Técnica pelos laboratórios, exames laboratoriais e emissão de laudos essenciais ao exercício da Medicina Veterinária, resolve:

Artigo 1º. Dispor sobre a instalação e o funcionamento dos Serviços de Veterinária ou Serviços Veterinários Especializados indiretamente relacionados com a assistência à saúde animal, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES: Artigo 2º. Serviços de Veterinária ou Serviços Veterinários Especializados são estabelecimentos de natureza jurídica, envolvidos indiretamente com a assistência a saúde animal, incluindo os de apoio diagnóstico, e não definidos pela Resolução CFMV nº 1015/2012. Artigo 3º. São considerados Serviços de Veterinária ou Serviços Veterinários Especializados, aqueles estabelecimentos relacionados indiretamente com a assistência à saúde animal, que prestem os seguintes serviços: I - diagnóstico por imagens; II - análises laboratoriais; III - banco de sangue; IV - banco de sêmen. Parágrafo 1º - A critério do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro, outros serviços relacionados indiretamente com a assistência à saúde animal poderão ser incluídos na relação daqueles prestados pelos Serviços de Veterinária ou Serviços Veterinários Especializados. Parágrafo 2º - Excluem-se da definição do caput deste Artigo os estabelecimentos que prestem serviços de hospedagem, hotelaria, embelezamento, banho, tosa, adestramento, treinamento e condicionamento, e demais serviços não relacionados com a assistência a saúde animal. CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Artigo 4º. Os Serviços de Veterinária ou Serviços Veterinários Especializados são obrigados ao registro no CRMV-RJ e deverão possuir Médico Veterinário Responsável Técnico com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica. Artigo 5º. Somente poderão funcionar os Serviços de Veterinária ou Serviços Veterinários Especializados que dispuserem dos seguintes documentos: I - registro junto ao CRMV-RJ; II - Anotação de Responsabilidade Técnica do Médico Veterinário Responsável Técnico pelo estabelecimento, efetivada pelo CRMV-RJ. III - Alvará de funcionamento, licenças sanitária e ambiental, obtidos junto aos órgãos competentes no município de localização do estabelecimento, ou estaduais. Parágrafo único - O alvará de funcionamento, a licença sanitária e a licença ambiental devem ser afixados em lugar visível ao público no interior do estabelecimento. Artigo 6º. Os Serviços de Veterinária ou Serviços Veterinários Especializados somente poderão funcionar com a presença permanente do Responsável Técnico, sendo obrigatória a existência de um Responsável Técnico Substituto, com Anotação de Responsabilidade Técnica, para as situações de ausência e ou impedimento. Parágrafo único - Os Serviços de Veterinária ou Serviços Veterinários Especializados com regime de funcionamento de 24 horas deverão dispor de 02 (dois) Responsáveis Técnicos Substitutos, ambos com Anotação de Responsabilidade Técnica. Artigo 7º. Os responsáveis legais pelos Serviços de Veterinária ou Serviços Veterinários Especializados serão obrigados a atender, no que forem pertinentes, as normas que garantam a saúde e a segurança ocupacionais de seus empregados, em especial a NR nº 32, aprovada pela Portaria MTE nº 485 de 11/11/2005. Parágrafo 1º. Todas as pessoas que exercerem atividades, em jornada completa ou parcial, nos Serviços de Veterinária ou Serviços Veterinários Especializados, deverão ser imunizadas contra as doenças previstas em legislação pertinente, bem como contra aquelas passíveis de serem adquiridas pelo convívio com os animais, e para as quais existirem vacinas de eficácia comprovada. Parágrafo 2º. Nos casos de recusa à imunização prevista, o empregador deverá exigir do empregado, um documento assinado onde declare espontaneamente a sua recusa. CAPÍTULO III DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS: Artigo 8º. Os Serviços de Veterinária ou Serviços Veterinários Especializados deverão dispor, minimamente, dos seguintes ambientes: I - sala de recepção, registro de